



PROCESSO Nº	11.622-0/2016
ASSUNTO	MONITORAMENTO - ACÓRDÃO Nº 2.925/2014 (Processo nº 7.158-7/2013)
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA-MT
RESPONSÁVEL	MARCELO DUARTE MONTEIRO – ex-Secretário de Estado
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento, instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 2.925/2014-TP, decorrente do Processo nº 7.158-7/2013.
2. O Processo originário refere-se às Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013, da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, inerentes aos atos de gestão relativos à contratação de obras e serviços de engenharia, executados naquele exercício (Processo nº 14.809-1/2014).
3. O Acórdão foi proferido com o seguinte teor:

Acórdão nº 2.925/2014 – TP

Ementa: Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana. Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2013. Regulares, com determinações legais. Instauração de tomada de contas. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 7.158-7/2013. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21 e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.920/2014 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão da





Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2013, gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; (...) determinando ainda, ao atual gestor, em relação ao processo nº 14.809-1/2014 – Relatório de Obras e Serviços de Engenharia/Gestão 2013 que, em harmonia, com o disposto nos artigos 3º e 4º da IN nº 71/2012/TCU, adote as medidas administrativas no âmbito de sua Secretaria para: a) correção das patologias e estorno de valores apropriados indevidamente nos Contratos nos 065/2009, 067/2009 e 157/2009/SETPU; b) planejamento para retomada das obras paralisadas, sua proposta de inclusão na Lei Orçamentária Anual, o levantamento de possíveis danos ao erário e a correspondente responsabilização; e, c) promover a imediata instauração de tomadas de contas especiais, caso esgotadas as medidas administrativas sem elisão do dano. (grifou-se)

4. Em Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 251355/2018), a Equipe Técnica não constatou indícios de que as medidas administrativas adotadas pela SINFRAMT resultaram na elisão das despesas irregulares referentes aos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, além do fato de a gestão não ter adotado ação conclusiva no que diz respeito ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, o que evidenciaria o descumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 2.925/2014.

5. A irregularidade foi atribuída ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, ex-Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso, na gestão 2015-2018, e foi assim descrita:

Classificação	Achado	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
NA 99. Diversos_Gravissima_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em Acórdão (art. 262, parágrafo único c/c art. 286, III, ambos da Resolução nº 14/2007 – RITCE)	Descumprimento das determinações do Acórdão nº 2.925/2014 – TPJ	Descumprir determinações exaradas pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas por meio do Acórdão nº 2.925/2014.	Ao deixar de adotar medidas efetivas, com vistas a correção das patologias e estorno dos valores apropriados indevidamente nos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, bem como com vistas ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, o gestor incorreu no descumprimento do Acórdão nº 2.925/2014.	Era esperado que o gestor da Sinfracumprisse as determinações desta Corte de Contas, conforme preceitua o art. 262 do Regimento Interno.

6. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla





defesa, o responsável foi devidamente citado¹ (Doc. Digital nº 255253/2018), oportunidade em que juntou sua manifestação aos autos (Doc. Digital nº 9587/2019).

7. Em síntese, o ex-Secretário da SINFRA-MT, Sr. **Marcelo Duarte Monteiro**, alegou que não teria havido o descumprimento das disposições do Acórdão nº 2.925/2014-TP, uma vez que foram expedidas notificações às empresas para a devolução dos valores e, no que toca à determinação para que fosse elaborado planejamento para retomada das obras paralisadas, “a SINFRA-MT possui um planejamento de investimentos à curto, médio e longo prazo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a gestão 2019/2022 deliberará quanto às prioridades”.

8. A **Secex** de Obra e Infraestrutura, em sede de Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 118084/2022), sugeriu a manutenção da irregularidade e, em adição à análise técnica preliminar, sugeriu que o Sr. Marcelo Duarte Monteiro ressarcisse ao erário o montante de R\$ 2.843.684,12 (dois milhões, oitocentos e quarenta e três mil seiscentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), considerando que as medidas administrativas a cargo do ex-Secretário não elidiram o dano e não foi promovida a imediata instauração de tomadas de contas especiais tempestivamente.

9. O **Ministério Público de Contas**, concordou com a Secex e pugnou pela manutenção da irregularidade NA99, atribuída ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, em razão da omissão no dever de adotar medidas efetivas, com vistas a correção das patologias e estorno dos valores apropriados indevidamente nos Contratos nºs 065/2009, 067/2009 e 157/2009, bem como com vistas ao planejamento para a retomada das obras paralisadas, incorrendo no descumprimento do Acórdão nº 2.925/2014.

10. Por outro lado, discordou da conclusão da equipe de auditoria quanto à imputação de débito ao ex-gestor, Sr. Marcelo Duarte Monteiro, por eventuais irregularidades na execução dos Contratos nº 065/2009, 067/2009 e 157/2009, pelo fato de este não ter adotado medidas tempestivas para a instauração de tomadas de contas

¹ Ofícios nº 68/2020/GCI/LHL e 42/2020/GCI/LCP





especiais.

11. Sobre este ponto, o MPC asseverou que é processualmente inadequada a discussão no presente processo de monitoramento, em virtude de que o referido Acórdão nº 2.945/2014-TP não tratou da responsabilização de agentes e quantificação de dano, não fazendo julgamento de mérito sobre tais elementos. Por essa razão, ressaltou que não cabe a sua perquirição no presente processo, mormente quando não há previsão regimental nesse sentido.

12. Ademais, considerou desarrazoada a imputação de débito unicamente ao gestor que ocupou a Pasta na gestão 2015-2018, sendo que os fatos tidos por ilegais ocorreram até o exercício de 2013.

13. Por fim, o Douto Procurador de Contas ressaltou que a **única citação válida** em que fora indicado o responsável por eventuais danos ao erário na execução dos supramencionados Contratos ocorreu nos autos do Processo nº 13.118-0/2012 (Contas Anuais de Gestão do exercício de 2012), em que houve a citação do Sr. Arnaldo Alves de Souza, gestor da então Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana (SETPU), no exercício de 2012, dada **em 23/09/2013**.

14. Diante disso, entendeu que, neste momento, torna-se ineficaz a adoção de novas providências no âmbito deste Tribunal de Contas, uma vez que é flagrante a ocorrência da prescrição da sua pretensão punitiva, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021.

15. Pelo exposto, em concordância parcial com a equipe técnica, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1.565/2022 (Doc. Digital nº 130856/2022) e manifestou-se pelo **conhecimento** deste monitoramento; pelo **descumprimento** das determinações contidas no Acórdão nº 2.925/2014; pela **aplicação** de multa ao Sr. Marcelo Duarte Monteiro, em razão da manutenção da irregularidades NA99 e; pelo envio de cópia integral dos presentes autos e dos Processos nº 13.118-0/2012 (Contas de Gestão da SINFRA do exercício de 2012) e nº 7.158-7/2013 72. (Contas de Gestão da





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefones: (65) 3613-7575 / 7677 / 7672

E-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

SINFRA do exercício de 2013) ao Ministério Público Estadual.

16. É o Relatório.

Cuiabá-MT, 03 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa n° 9/2012 do TCE/MT.

